Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 75/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119123/2012
PROTOCOLO	**:** 1368100
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** ALEXANDRE ZAMBONI - ME
VALOR	**:** R$ 140.280,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPRESSÃO E REPROGRAFIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1° termo aditivo do Contrato Administrativo nº 85/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Alexandre Zamboni Ltda, e a **regularidade** da execução financeira.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 85/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Alexandre Zamboni – ME, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos de impressão e reprografia. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise 6283/2016 (peça n. 42, fls. 774-784). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Termo Aditivo foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 18754/2016 (peça n. 43, fls. 785-786), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à remessa intempestiva de documentos, observo que a 1ª ICE considerou que o Termo Aditivo foi enviado a este Tribunal no dia 12.6.2013, junto com a resposta ao Termo de Intimação n. 469/2013 (peça n. 25, fls. 145-153). No entanto, o jurisdicionado já havia remetido uma cópia do Termo Aditivo antes de responder à intimação desta Corte de Contas. Essa remessa ocorreu no dia 21.2.2013, conforme se observa nos autos (peça n. 22, fls. 136-142). Dessa forma, não houve, portanto, remessa intempestiva do Termo Aditivo a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Alexandre Zamboni – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do 1° termo aditivo do Contrato Administrativo nº 85/2011 e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB RT SETAC JRC/DSSM